

ORGANIZADORES:

Felipe Dalenogare Alves
Mauro Stürmer

Vade Mecum **MILITAR**

#VADEBIZURADO

3^a
EDIÇÃO

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

APRESENTAÇÃO

O Vade Mecum que se apresenta é resultado de grande esforço dos organizadores para propiciar ao aplicador do direito militar um conjunto normativo para ser manuseado com facilidade em seu cotidiano.

Agrega-se o termo bizurado, próprio do linguajar militar, justamente pelo propósito de facilitar a busca e a aplicação dos principais institutos militares. Assim, ao longo das diferentes normas, almejou-se a realização das principais remissões, bem como a incorporação do texto das súmulas aplicáveis à matéria ao corpo dos dispositivos legais.

A obra contempla desde a Constituição Republicana de 1988 até as principais normas infralegais utilizadas no âmbito castrense. Não obstante, tem-se a noção, obviamente, da imensidão normativa, principalmente neste nível hierárquico-normativo, no âmbito das Forças Armadas e Auxiliares, o que nos deixou o desafio de selecionar aquelas julgadas mais importantes, decorrente de nossa experiência prática.

Por fim, deixamos ao leitor o desejo de contribuir ao seu trabalho e estudos diários, proporcionando conteúdo de qualidade. Do mesmo modo, gostaríamos de receber todas as contribuições e sugestões à melhoria e aperfeiçoamento desta terceira edição.

Muito obrigado!
Brasília-DF e Santa Maria-RS.

Felipe Dalenogare Alves
Mauro Stürmer

ÍNDICE GERAL

Lista de Abreviaturas	VIII
Índice Cronológico Geral	IX
Constituição Federal	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	3
• Constituição da República Federativa do Brasil	5
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	97
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais.....	127
Código Penal Militar	
• Índice Sistemático do Código Penal Militar	135
• Código Penal Militar.....	137
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal Militar.....	185
Código de Processo Penal Militar	
• Índice Sistemático do Código de Processo Penal Militar.....	195
• Código de Processo Penal Militar	197
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal Militar	271
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	283
Legislação Complementar	289
Regimento Interno do Superior Tribunal Militar	1095
Súmulas	
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1129
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal.....	1133
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.....	1156
• Súmulas do Superior Tribunal Militar	1177

ÍNDICE CRONOLÓGICO GERAL

Constituição da República Federativa do Brasil	5
Leis Complementares	
• 75, de 20 de maio de 1993 – Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (Excertos).....	581
• 90, de 1ª de outubro de 1997 – Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente	623
• 97, de 9 de junho de 1999 – Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas	632
Decretos-Leis	
• 3.437, de 17 de julho de 1941 – Dispõe sobre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terrenos das fortificações	293
• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	283
• 4.812, de 8 de outubro de 1942 – Dispõe sobre a requisição de bens imóveis e móveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população, e dá outras providências	293
• 9.760, de 5 de setembro de 1946 – Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências	298
• 667, de 2 de julho de 1969 – Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências	445
• 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.....	137
• 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar	197
Leis	
• 4.263, de 14 de janeiro de 1921 – Regula as requisições militares	289
• 2.180, de 5 de fevereiro de 1954 – Dispõe sobre o Tribunal Marítimo.....	316
• 3.765, de 4 de maio de 1960 – Dispõe sobre as Pensões Militares.....	329
• 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar	333
• 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral.....	343
• 5.195, de 24 de dezembro de 1966 – Promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço.....	425
• 5.292, de 8 de junho de 1967 – Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964	425
• 5.700, de 1ª de setembro de 1971 – Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências	448
• 5.709, de 7 de outubro de 1971 – Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências	452
• 5.821, de 10 de novembro de 1972 – Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências	454
• 5.836, de 5 de dezembro de 1972 – Dispõe sobre o Conselho de Justificação, e dá outras providências.....	460
• 6.681, de 16 de agosto de 1979 – Dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências	474
• 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares	475
• 6.923, de 29 de junho de 1981 – Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas	499
• 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica	517
• 7.642, de 18 de dezembro de 1987 – Dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha – PEM, e dá outras providências	547

• 7.670, de 8 de setembro de 1988 – Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências	548
• 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências	548
• 8.183, de 11 de abril de 1991 – Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências	550
• 8.239, de 4 de outubro de 1991 – Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.....	555
• 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.....	555
• 8.457, de 4 de setembro de 1992 – Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares	565
• 8.617, de 4 de janeiro de 1993 – Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências	580
• 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.....	585
• 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências	591
• 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições	591
• 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.....	624
• 9.786, de 8 de fevereiro de 1999 – Dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências	630
• 9.807, de 13 de julho de 1999 – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal	636
• 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências	808
• 11.279, de 9 de fevereiro de 2006 – Dispõe sobre o ensino na Marinha	818
• 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências	822
• 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências	830
• 12.464, de 4 de agosto de 2011 – Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica; e revoga o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, e as Leis nºs 1.601, de 12 de maio de 1952, e 7.549, de 11 de dezembro de 1986....	870
• 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências	874
• 12.598, de 21 de março de 2012 – Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.....	882
• 12.705, de 8 de agosto de 2012 – Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército	887
• 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências	888
• 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.....	896

Índice Cronológico Geral

- 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) 994
- 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 1070

Medida Provisória

- 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 – Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências 645

Decretos

- 57.272, de 16 de novembro de 1965 – Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências 387
- 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965 388
- 63.704, de 29 de novembro de 1968 – Regulamenta a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alterada pela de nº 5.399, de 20 de março de 1968, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 434
- 71.500, de 5 de dezembro de 1972 – Dispõe sobre o Conselho de Disciplina, e dá outras providências..... 462
- 76.322, de 22 de setembro de 1975 – Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) 464
- 88.545, de 26 de julho de 1983 – Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências .. 501
- 88.777, de 30 de setembro de 1983 – Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200) 509
- 107, de 29 de abril de 1991 – Regulamenta, para a Marinha, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas 551
- 2.040, de 21 de outubro de 1996 – Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército 586
- 3.182, de 23 de setembro de 1999 – Regulamenta a Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências 639
- 3.897, de 24 de agosto de 2001 – Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências 643
- 3.998, de 5 de novembro de 2001 – Regulamenta, para o Exército, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas, e dá outras providências 651
- 4.307, de 18 de julho de 2002 – Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências 660
- 4.346, de 26 de agosto de 2002 – Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências 672
- 4.388, de 25 de setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional 689
- 4.502, de 9 de dezembro de 2002 – Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército – R-68 726
- 4.853, de 6 de outubro de 2003 – Aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196) e dá outras providências 733
- 5.129, de 6 de julho de 2004 – Dispõe sobre a Patrulha Naval e dá outras providências 816
- 5.144, de 16 de julho de 2004 – Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins 817
- 6.806, de 25 de março de 2009 – Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para aprovar o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas 844
- 8.422, de 20 de março de 2015 – Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Hospital das Forças Armadas 895

• 8.734, de 2 de maio de 2016 – Aprova o Regulamento para o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (R-41).....	898
• 9.049, de 12 de maio de 2017 – Regulamenta a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, para a Aeronáutica e dispõe sobre as promoções dos aspirantes a oficial e dos oficiais temporários do Comando da Aeronáutica.....	900
• 10.030, de 30 de setembro de 2019 – Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.....	998
• 10.471, de 24 de agosto de 2020 – Regulamenta o adicional de compensação por disponibilidade militar, de que trata o art. 8º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.....	1023
• 10.742, de 5 de julho de 2021 – Regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares.....	1026
• 10.750, de 19 de julho de 2021 – Regulamenta o procedimento de revisão da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, das Forças Armadas.....	1031
• 11.002, de 17 de março de 2022 – Regulamenta a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e a Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, para dispor sobre a remuneração dos militares na ativa, os proventos na inatividade e as pensões militares.....	1035
• 11.615, de 21 de julho de 2023 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – SINARM.....	1048
• 11.640, de 16 de agosto de 2023 – Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios.....	1068
• 12.373, de 31 de janeiro de 2025 – Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.....	1090
• 12.375, de 6 de fevereiro de 2025 – Dispõe sobre as Cartas Patentes dos oficiais das Forças Armadas.....	1090

Portarias

• do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003 – Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1).....	738
• Normativa do Ministério da Defesa nº 660, de 19 de maio de 2009 – Aprova o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas.....	845
• do Comando da Aeronáutica nº 1.915/GC3, de 27 de dezembro de 2017 – Aprova a Instrução que dispõe sobre Sindicância no âmbito do Comando da Aeronáutica.....	912
• do Comando do Exército nº 1.440, de 6 de setembro de 2018 – Aprova as Instruções Gerais para o Funcionamento de Conselho de Disciplina no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-02.021) e dá outras providências.....	919
• do Comando da Aeronáutica nº 2.100/GC3, de 3 de dezembro de 2019 – Aprova a reedição da Instrução que dispõe sobre Conselho de Disciplina no âmbito do Comando da Aeronáutica.....	1015
• do Ministério da Defesa nº 2.791, de 2 de julho de 2021 – Dispõe sobre o ressarcimento e a indenização de valores recebidos indevidamente ou de dívidas decorrentes de danos causados ao erário, por atos culposos ou dolosos, cometidos por militar, ativo ou inativo, anistiado político militar ou pensionista de militar, efetivados no âmbito dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.....	1024
• do Ministério da Defesa nº 4.044, de 4 de outubro de 2021 – Dispõe sobre a indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a preparação, formação, adaptação ou com a realização de cursos ou estágios por militares das Forças Armadas.....	1032
• do Comando do Exército nº 1.835, de 26 de setembro de 2022 – Aprova as Instruções Gerais sobre a indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a preparação, a formação, a adaptação ou com a realização de cursos ou estágios pelos militares de carreira do Exército Brasileiro que se afastarem do serviço ativo (EB10-IG-01.077), 1ª edição, 2022.....	1038
• do Comando do Exército nº 2.394, de 5 de dezembro de 2024 – Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024.....	1082

Resoluções

• do TSE nº 21.843, de 22 de junho de 2004 – Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.....	815
---	-----

Índice Cronológico Geral

• do CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público	905
• do CSMPM nº 101, de 26 de setembro de 2018 – Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar	928
Nota – C Ex nº 23, de 5 de dezembro de 2024	1088
DGPM-315 – Normas sobre Justiça e Disciplina na Marinha do Brasil	932



Constituição Federal

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PRÉAMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1ª a 4ª	5
---------------------	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5ª a 17	5
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5ª.....	5
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6ª a 11 ...	9
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13.....	11
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	12
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17.....	13

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	14
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19.....	14
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	14
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28.....	17
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31.....	18
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	20
<i>Seção I</i> – Do Distrito Federal – art. 32.....	20
<i>Seção II</i> – Dos Territórios – art. 33.....	20
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	21
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43.....	21
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 37 e 38 ...	21
<i>Seção II</i> – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41.....	24
<i>Seção III</i> – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42.....	27
<i>Seção IV</i> – Das regiões – art. 43.....	27

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	28
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75.	28
<i>Seção I</i> – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47.....	28
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50.....	28
<i>Seção III</i> – Da Câmara dos Deputados – art. 51	29
<i>Seção IV</i> – Do Senado Federal – art. 52	29
<i>Seção V</i> – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	30
<i>Seção VI</i> – Das reuniões – art. 57.....	31
<i>Seção VII</i> – Das comissões – art. 58	31
<i>Seção VIII</i> – Do processo legislativo – arts. 59 a 69.....	32
<i>Subseção I</i> – Disposição geral – art. 59.....	32
<i>Subseção II</i> – Da Emenda à Constituição – art. 60.	32
<i>Subseção III</i> – Das leis – arts. 61 a 69.....	32
<i>Seção IX</i> – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75.....	34
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91 ..	36
<i>Seção I</i> – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	36
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Presidente da República – art. 84.....	36
<i>Seção III</i> – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	37

<i>Seção IV</i> – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88.....	37
<i>Seção V</i> – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	38
<i>Subseção I</i> – Do Conselho da República – arts. 89 e 90.....	38
<i>Subseção II</i> – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	38
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	38
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 92 a 100 ..	38
<i>Seção II</i> – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	44
<i>Seção III</i> – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	46
<i>Seção IV</i> – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110	48
<i>Seção V</i> – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117	49
<i>Seção VI</i> – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121	50
<i>Seção VII</i> – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124	51
<i>Seção VIII</i> – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126	51
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	51
<i>Seção I</i> – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	51
<i>Seção II</i> – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132.....	53
<i>Seção III</i> – Da Advocacia – art. 133	54
<i>Seção IV</i> – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135.....	54

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	54
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	54
<i>Seção I</i> – Do estado de defesa – art. 136	54
<i>Seção II</i> – Do estado de sítio – arts. 137 a 139..	55
<i>Seção III</i> – Disposições gerais – arts. 140 e 141..	55
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143.....	55
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	57

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	57
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	57
<i>Seção I</i> – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C	57
<i>Seção II</i> – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	60
<i>Seção III</i> – Dos impostos da União – arts. 153 e 154.....	61
<i>Seção IV</i> – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155.....	61
<i>Seção V</i> – Dos impostos dos Municípios – art. 156.....	64

§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19 deste artigo, nos termos de lei complementar.

► § 19-A acrescido pela EC nº 136, de 9-9-2025.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

► § 20 acrescido pela EC nº 94, de 15-12-2016.

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I – nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o *caput* deste artigo;

II – nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III – nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

IV – nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:

I – nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II – nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.

► §§ 21 e 22 acrescidos pela EC nº 113, de 8-12-2021.

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I – 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a

15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V – 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII – 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX – 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 deste artigo não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23 deste artigo.

§ 27. *Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:*

- I – os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;*
- II – o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;*
- III – o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;*
- IV – o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.*

§ 28. *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.*

§ 29. *É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.*

§ 30. *Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência.*

► §§ 23 a 30 acrescidos pela EC nº 136, de 9-9-2025.

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

► *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

► Alínea *a* com a redação dada pela EC nº 3, de 17-3-1993.

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

► Alínea *c* com a redação dada pela EC nº 23, de 2-9-1999.

d) a *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) *Revogada.* EC nº 45, de 8-12-2004;

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

► Alínea *i* com a redação dada pela EC nº 22, de 18-3-1999.

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

► Alínea *r* acrescida pela EC nº 45, de 8-12-2004.

Art. 132. Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 131, § 1º, será retido montante correspondente a 5% (cinco por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:

I – o valor apurado nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, *b*, todos da Constituição Federal; e

II – a respectiva receita média, apurada nos termos do art. 131, § 2º, I, II e III, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera federativa.

§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o *caput*, de maneira que, ao final da distribuição, para todos os entes que receberem recursos, seja observada a mesma a razão entre:

I – a soma do valor apurado nos termos do inciso I do *caput* com o valor recebido nos termos deste artigo; e

II – a receita média apurada na forma do inciso II do *caput*.

§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. 131, § 5º deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2078 e 2097, do percentual de que trata o *caput*, até a sua extinção.

Art. 133. Os tributos de que tratam os arts. 153, IV, 155, II, 156, III, e 195, I, *b*, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.

Art. 134. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

I – apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar a que se refere o *caput*;

II – na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no *caput*.

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do

Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

I – pelo prazo remanescente, apurado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;

II – em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

§ 4º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.

§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º Lei complementar disporá sobre:

I – as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;

II – a forma pela qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.

Art. 135. Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195, I, *b*, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas para os créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a contribuição prevista no inciso V do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, ou ressarcimento em dinheiro.

Art. 136. Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:

I – a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

II – a instituição de contribuição nos termos deste artigo implicará a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- repressão: art. 173, § 4^a

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- promoção peço Ministério Público: art. 129, III

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- competência para propor: art. 103, § 4^a
- de lei ou ato normativo federal; decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF; eficácia: art. 102, § 2^a
- de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO DE HABEAS CORPUS

- gratuidade: art. 5^a, LXXVII
- vedação às punições disciplinares: art. 142, § 2^a

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: art. 103, § 3^a
- declaração: art. 103, § 2^a
- proposição: art. 103 e §§ 1^a a 3^a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- de lei ou ato normativo federal ou estadual; processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO PENAL

- para os casos de improbidade administrativa: art. 37, § 4^a

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- promoção pelo Ministério Público: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- proposição: art. 5^a, LXXIII

AÇÃO PRIVADA

- nos crimes de ação pública; caso: art. 5^a, LIX

AÇÃO PÚBLICA

- crimes de; admissão de ação privada: art. 5^a, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- processo e julgamento: art. 102, I, j

AÇÃO TRABALHISTA: art. 7^a, XXIX

ACIDENTES DO TRABALHO

- seguro: art. 7^a, XXVIII

AÇÕES RESCISÓRIAS

- competência; processo e julgamento: art. 108, I, b
- processo e julgamento pelo STJ: art. 105, I, e

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

- reconhecimento: art. 72, XXVI

ADICIONAL

- atividade penosa, insalubre e perigosa: art. 72, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: arts. 37 a 43

- adoção: art. 227, §§ 5^a e 6^a

ADOLESCENTE: arts. 226 a 230

ADVOCACIA E DEFENSORIA PÚBLICA: arts. 133 a 135

ADVOCACIA PÚBLICA: arts. 131 e 132

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- nomeação: art. 84, XVI
- processo e julgamento: art. 52, II

ADVOGADOS

- assistência ao preso: art. 5^a, LXIII
- atos e manifestações; inviolabilidade: art. 133
- na composição dos Tribunais Regionais Federais: art. 107, I

AGREGAÇÃO

- pleito eleitoral: art. 14, § 8^a, II
- posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva: art. 142, § 3^a, III

ÁLCOOL CARBURANTE

- venda e revenda: art. 238

ALIMENTOS

- créditos; pagamento: art. 100
- inspeção: art. 200, VI
- prisão civil por dívida: art. 5^a, LXVII

ALISTAMENTO ELEITORAL: art. 14, § 1^a

AMAMENTAÇÃO

- dos filhos, pelas presidiárias: art. 5^a, L

AMEAÇA DE DIREITO

- apreciação: art. 5^a, XXXV

AMPLA DEFESA: art. 5^a, LV

ANALFABETOS

- alistamento e voto: art. 14, § 1^a, II, a
- inelegibilidade: art. 14, § 4^a

ANONIMATO

- vedado o: art. 5^a, IV

APOSENTADORIA: art. 7^a, XXIV

- do professor e da professora: art. 201, § 8^a
- do servidor público: art. 40, *caput* e §§ 12 a 21
- dos magistrados: art. 93, VI

APRENDIZ

- trabalho noturno: art. 7^a, XXXIII

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- apreciação pelo STF: art. 102, § 1^a

ASILO POLÍTICO: art. 4^a, X

ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

- competência: art. 27, § 3^a
- composição: art. 235, I

ASSISTÊNCIA FAMILIAR

- ao preso: art. 5^a, LXIII

ASSISTÊNCIA GRATUITA

- a filhos e dependentes: art. 7^a, XXV
- dever do Estado: art. 5^a, LXXIV

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- garantia do Estado: art. 5^a, LXXIV

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

- prestação: art. 5^a, VII

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ações governamentais; recursos: art. 204
- a todos: art. 203
- instituição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 149, § 1^a

ASSOCIAÇÃO

- criação: art. 5^a, XVIII
- direito de denúncia: art. 74, § 2^a
- dissolução: art. 5^a, XIX
- liberdade de: art. 5^a, XVII
- obrigação: art. 5^a, XX
- representação de filiados: art. 5^a, XXI

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

- liberdade de: art. 8^a

ASSOCIAÇÃO SINDICAL

- liberdade de: art. 8^a

ATIVIDADE ARTÍSTICA

- liberdade: art. 5^a, IX

ATIVIDADE CIENTÍFICA

- liberdade: art. 5^a, IX

ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO

- liberdade: art. 5^a, IX

ATIVIDADE ECONÔMICA

- princípios gerais: arts. 170 a 181

ATIVIDADE GARIMPEIRA

- organização: art. 174, § 3^a

ATIVIDADE INTELLECTUAL

- liberdade: art. 5^a, IX

ATO JURÍDICO PERFEITO

- proteção: art. 5^a, XXXVI

ATO NORMATIVO ESTADUAL

- ação direta de inconstitucionalidade; processo e julgamento: art. 102, I, a

ATO NORMATIVO FEDERAL

- ação declaratória de constitucionalidade; processo e julgamento: art. 102, I, a
- ação direta de inconstitucionalidade; processo e julgamento: art. 102, I, a

ATOS INTERNACIONAIS

- celebração; Presidente da República: art. 84, VIII
- competência do Congresso Nacional: art. 49, I

ATOS PROCESSUAIS

- publicidade: art. 5^a, LX

AUMENTO DE DESPESA

- inadmissibilidade: art. 63

AUTARQUIA

- criação: art. 37, XIX

AUTORES

- direitos sobre suas obras: art. 5^a, XXVII

AVISO-PRÉVIO: art. 7^a, XXI

B

BANCO CENTRAL

- compra e venda de títulos: art. 164, § 2^a
- concessão de empréstimos ao Tesouro Nacional: art. 164, § 1^a
- emissão de moeda: art. 164, *caput* e §§ 1^a a 3^a
- escolha do presidente: art. 52, III, d
- escolha dos diretores: art. 52, III, d
- nomeação de diretores: art. 84, XIV

BANDEIRA NACIONAL

- símbolo: art. 13, § 1^a

BANIMENTO: art. 5^a, XLVII, d

BENS

- confiscáveis; hipóteses: art. 243, parágrafo único
- de estrangeiros no Brasil; sucessão: art. 5^a, XXXI
- indisponíveis; hipóteses: art. 37, § 4^a
- perda dos: art. 5^a, XLVI, b
- perdimento: art. 5^a, XLV
- privação: art. 5^a, LIV

BENS DA UNIÃO: art. 20

BENS DOS ESTADOS: art. 26

BRASILEIRO

- extradição: art. 52, II
- nato: art. 12, I
- naturalizado: art. 12, II



Código Penal Militar

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

(DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21-10-1969)

PARTE GERAL – LIVRO ÚNICO	
TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR	
Arts. 1ª a 28	137
TÍTULO II – DO CRIME	
Arts. 29 a 47	140
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL	
Arts. 48 a 52	142
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE AGENTES	
Arts. 53 e 54	142
TÍTULO V – DAS PENAS	
Capítulo I – Das penas principais – arts. 55 a 68 ..	143
Capítulo II – Da aplicação da pena – arts. 69 a 83	143
Capítulo III – Da suspensão condicional da pena – arts. 84 a 88	145
Capítulo IV – Do livramento condicional – arts. 89 a 97	146
Capítulo V – Das penas acessórias – arts. 98 a 108	147
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação – art. 109 ..	148
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	
Arts. 110 a 120	149
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL	
Arts. 121 e 122	150
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	
Arts. 123 a 135	151
PARTE ESPECIAL	
LIVRO I – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ	
TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS	
Arts. 136 a 148	152
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR	
Capítulo I – Do motim e da revolta – arts. 149 a 153	154
Capítulo II – Da aliciação e do incitamento – arts. 154 a 156	154
Capítulo III – Da violência contra superior ou militar de serviço – arts. 157 a 159	155
Capítulo IV – Do desrespeito a superior e a símbolo nacional ou a farda – arts. 160 a 162	155
Capítulo V – Da insubordinação – arts. 163 a 166 ..	155
Capítulo VI – Da usurpação e do excesso ou abuso de autoridade – arts. 167 a 176	156
Capítulo VII – Da resistência – art. 177	157
Capítulo VIII – Da fuga, evasão, arrebato e amotinamento de presos – arts. 178 a 182	157
TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR	
Capítulo I – Da insubmissão – arts. 183 a 186 ...	157
Capítulo II – Da deserção – arts. 187 a 194	158
Capítulo III – Do abandono de posto e de outros crimes em serviço – arts. 195 a 203	159
Capítulo IV – Do exercício de comércio – art. 204 ..	159
TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	
Capítulo I – Do homicídio – arts. 205 a 207	159
Capítulo II – Do genocídio – art. 208	160
Capítulo III – Da lesão corporal e da rixa – arts. 209 a 211	160
Capítulo IV – Da periclitación da vida ou da saúde – arts. 212 e 213	161
Capítulo V – Dos crimes contra a honra – arts. 214 a 221	162
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade – arts. 222 a 231	163
<i>Seção I</i> – Dos crimes contra a liberdade individual – arts. 222 a 225	163
<i>Seção II</i> – Do crime contra a inviolabilidade do domicílio – art. 226	163
<i>Seção III</i> – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação – art. 227	164
<i>Seção IV</i> – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular – arts. 228 a 231	164
Capítulo VII – Dos crimes sexuais – arts. 232 a 237	165
Capítulo VIII – Do ultraje público ao pudor – arts. 238 e 239	165
TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	
Capítulo I – Do furto – arts. 240 e 241	165
Capítulo II – Do roubo e da extorsão – arts. 242 a 247	166
Capítulo III – Da apropriação indébita – arts. 248 a 250	167
Capítulo IV – Do estelionato e outras fraudes – arts. 251 a 253	167
Capítulo V – Da receptação – arts. 254 a 256	168
Capítulo VI – Da usurpação – arts. 257 e 258	168
Capítulo VII – Do dano – arts. 259 a 266	168
Capítulo VIII – Da usura – art. 267	169
TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	
Capítulo I – Dos crimes de perigo comum – arts. 268 a 281	169
Capítulo II – Dos crimes contra os meios de transporte e de comunicação – arts. 282 a 289	171
Capítulo III – Dos crimes contra a saúde – arts. 290 a 297	172

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar.

► Publicado no *DOU* de 21-10-1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

► Art. 5º, XXXIX, da CF.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

► Art. 5º, XXXVI, da CF.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

► Art. 5º, XL, da CF.

► Súm. nº 611 do STF.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

► Arts. 659 a 674 do CPPM.

► Arts. 171 a 179 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade. Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

► Art. 5º, § 2º, da CF: "§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

► Dec. nº 3.213, de 19-10-1999, dispõe sobre as áreas de jurisdição dos Comandos Militares de Área e das Regiões Militares no Exército Brasileiro.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

► Súmulas nºs 6 e 78 do STJ.

Capítulo III
DA LESÃO CORPORAL

Lesão leve

Art. 403. Praticar, em presença do inimigo, o crime definido no artigo 209:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Lesão grave

§ 1º No caso do § 1º do artigo 209:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º No caso do § 2º do artigo 209:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos.

Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º No caso do § 3º do artigo 209:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos no caso de lesão grave; reclusão, de dez a vinte e quatro anos, no caso de morte.

Minoração facultativa da pena

§ 4º No caso do § 4º do artigo 209, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 5º No caso do § 5º do artigo 209, o juiz pode diminuir a pena de um terço.

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
Furto

Art. 404. Praticar crime de furto definido nos artigos 240 e 241 e seus parágrafos, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena – reclusão, no dobro da pena cominada para o tempo de paz.

Roubo ou extorsão

Art. 405. Praticar crime de roubo, ou de extorsão definidos nos artigos 242, 243 e 244, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena – morte, grau máximo, se cominada pena de reclusão de trinta anos; reclusão pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.

▶ Art. 56 deste Código.

Saque

Art. 406. Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

▶ Art. 56 deste Código.

TÍTULO V – DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL
Rapto

▶ A Lei nº 11.106, de 28-3-2005, revogou o art. 219 do CP, que previa o crime de rapto.

Art. 407. Raptar mulher honesta, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se da violência resulta lesão grave:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Cumulação de pena

§ 3º Se o autor, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se, cumulativamente, a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

Violência carnal

Art. 408. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos artigos 232 e 233, em lugar de efetivas operações militares:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a) lesão grave:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos;

b) morte:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

▶ Art. 56 deste Código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 409. São revogados o Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e demais disposições contrárias a este Código, salvo as leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

▶ O Dec.-lei nº 6.227, de 24-1-1944, dispunha sobre o CPM.

Art. 410. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Brasília, 21 de outubro de 1969;
148ª da Independência e
81ª da República.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello
Luís Antônio da Gama e Silva

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

A

ABANDONO DE CARGO: art. 330

ABANDONO DE COMBOIO: art. 379

ABANDONO DE POSTO: art. 390

ABANDONO DE POSTO E OUTROS CRIMES EM SERVIÇO

- abandono de posto: art. 195
- descumprimento de missão: art. 196, § 3º
- embriaguez em serviço: art. 202
- omissão de eficiência da força: art. 198
- omissão de providências para evitar danos: art. 199, parágrafo único
- omissão de providências para salvar comandados: art. 20, parágrafo único
- omissão de socorro: art. 201
- retenção indevida: art. 197

ABUSO

- de pessoa: art. 252
- de requisição militar: art. 173

ABUSO DE AUTORIDADE

- *vide* USURPAÇÃO E EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

AÇÃO PENAL

- dependência de requisição: art. 122
- propositura da: art. 121

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

- *vide* CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

- *vide* CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

AERONAVE

- dano em: art. 264, I
- território nacional: art. 7º, §§ 1º e 2º

AGENTES

- concurso de: arts. 53 e 54

ÁGUA POTÁVEL

- corrupção ou poluição de: art. 294, parágrafo único

ALICIAÇÃO E INCITAMENTO

- aliciação para motim ou revolta: art. 154
- apologia de fato criminoso ou do seu autor: art. 156
- desobediência, indisciplina ou prática de crime: art. 155

ALOJAMENTO

- dano em: art. 264, I

AMOTINAMENTO

- de presos e internados: art. 182
- de prisioneiros: art. 396

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- sigilo: art. 135, parágrafo único

APARELHAMENTO DE GUERRA

- dano em material ou: art. 262

APARELHAMENTO MILITAR

- tatos que expõem a perigo: arts. 276, parágrafo único, e 277

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR: arts. 1º a 28

APLICAÇÃO DA PENA

- cálculo da pena aplicável à tentativa: art. 81, § 3º
- circunstâncias agravantes: art. 70
- circunstâncias atenuantes: art. 72
- concurso de agravantes e atenuantes: art. 75

- concurso de crimes: art. 79
- crime continuado: art. 80
- crimes da mesma natureza: art. 78, § 5º
- crimes não considerados para efeito da reincidência: art. 71, § 2º
- criminoso habitual ou por tendência: art. 78
- criminoso por tendência: art. 78, § 3º
- determinação da pena: art. 69, § 1º
- fixação da pena privativa de liberdade: art. 69
- graduação no caso de pena de morte: art. 81, § 2º
- habitualidade presumida: art. 78, § 2º
- habitualidade reconhecível pelo juiz: art. 78, § 2º, b
- limite da pena indeterminada: art. 19
- limite da pena unificada: art. 81
- limites legais da pena: art. 69, § 2º
- mais de uma agravante ou atenuante: art. 74
- majorantes e minorantes: art. 76
- não atendimento de atenuantes: art. 72, parágrafo único
- pena-base: art. 77
- penas não privativas de liberdade: art. 83
- *quantum* da agravação ou atenuação: art. 73
- redução facultativa da pena: art. 81, § 1º
- reincidência: art. 71
- ressalva do art. 78, § 2º, b: art. 82
- ressalva do art. 113: art. 78, § 4º
- temporariedade da reincidência: art. 71, § 1º

APOLOGIA

- de fato criminoso ou do seu autor: art. 156

APRESENTAÇÃO

- falta de: art. 393

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- apropriação de coisa achada: art. 249, parágrafo único
- apropriação de coisa havida acidentalmente: art. 249
- simples: art. 248, parágrafo único

APURAÇÃO DA MAIOR BENIGNIDADE: art. 2º, § 2º

ARMAZÉM

- dano em: art. 264, I

ARREMESSO DE PROJÉTIL: art. 286, parágrafo único

ARREPENDIMENTO EFICAZ: art. 31

ARSENAL

- dano em: art. 264, I

ASSEMBLHADO

- considerações: art. 21

ASSOCIAÇÃO

- interdição: art. 118

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR: art. 233

ATESTADO FALSO: art. 314, parágrafo único

ATO DE INCORPORAÇÃO

- defeito: art. 14

ATO OBSCENO: arts. 238 e 239

AUTOACUSAÇÃO FALSA: art. 345

AUTORIDADE

- *vide* CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR E USURPAÇÃO E EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

AVIÕES

- dano em: art. 264, I

B

BENIGNIDADE

- apuração da maior: art. 2º, § 2º
- retroatividade de lei mais benigna: art. 2º, § 1º

BRASILEIRO: art. 26

C

CABEÇAS

- na prática do crime: art. 53, §§ 4º e 5º

CALÚNIA: art. 214

CAMPO DE AVIAÇÃO

- dano em: art. 264, I

CÁRCERE PRIVADO: art. 225

CARGO

- abandono de: art. 330

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

- cassação: art. 115

CASA

- compreensão do termo: art. 226, § 4º

CERTIDÃO OU ATESTADO IDEOLÓGICAMENTE FALSO: art. 314

CHANTAGEM: art. 245

CHEQUE

- fraude no pagamento de: art. 251, § 1º, I
- sem fundo: art. 313

COAÇÃO FÍSICA OU MATERIAL: art. 40

COAÇÃO IRRESISTÍVEL: arts. 38, a, e 41

COAUTORIA: art. 53

COBARDIA

- fuga em presença do inimigo: art. 365
- qualificada: art. 364
- simples: art. 363

CÓDIGO PENAL MILITAR

- casos de prevalência: art. 28

COISA ACHADA

- apropriação: art. 249, parágrafo único

COMANDADOS

- omissão de providências para salvar: art. 200

COMANDANTES

- equiparados: art. 23

COMÉRCIO

- exercício de: art. 204

COMUNICAÇÃO

- *vide*, também, CRIMES CONTRA OS MEIOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO
- interrupção ou perturbação de meio de: art. 288
- violação de: art. 227
- violação ou divulgação de: art. 325

CONCEITO(S)

- cabeças na prática de crime: art. 53, §§ 4º e 5º
- crime consumado: art. 30, I
- crime tentado: art. 30, II
- estrada de ferro: art. 282, § 4º
- estrangeiros: art. 26
- legítima defesa: art. 44
- navio: art. 7º, § 3º
- salário mínimo: art. 17
- superior: art. 24



Código de Processo Penal Militar

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

(DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21-10-1969)

LIVRO I	
TÍTULO I	
Capítulo Único – Da lei de processo penal militar e da sua aplicação – arts. 1ª a 6ª.....	197
TÍTULO II	
Capítulo Único – Da polícia judiciária militar – arts. 7ª e 8ª.....	198
TÍTULO III	
Capítulo Único – Do inquérito policial militar – arts. 9ª a 28.....	199
TÍTULO IV	
Capítulo Único – Da ação penal militar e do seu exercício – arts. 29 a 33.....	202
TÍTULO V – DO PROCESSO PENAL MILITAR EM GERAL	
Capítulo Único – Do processo – arts. 34 e 35.....	203
TÍTULO VI – DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO	
Capítulo I – Do juiz e seus auxiliares – arts. 36 a 53.....	203
<i>Seção I</i> – Do juiz – arts. 36 a 41.....	203
<i>Seção II</i> – Dos auxiliares do juiz – arts. 42 a 46..	204
<i>Seção III</i> – Dos peritos e intérpretes – arts. 47 a 53.....	204
Capítulo II – Das partes – arts. 54 a 76.....	204
<i>Seção I</i> – Do acusador – arts. 54 a 59.....	204
<i>Seção II</i> – Do assistente – arts. 60 a 68.....	205
<i>Seção III</i> – Do acusado, seus defensores e curadores – arts. 69 a 76.....	206
TÍTULO VII	
Capítulo Único – Da denúncia – arts. 77 a 81.....	207
TÍTULO VIII	
Capítulo Único – Do foro militar – arts. 82 a 84.....	208
TÍTULO IX	
Capítulo I – Da competência em geral – arts. 85 a 87.....	208
Capítulo II – Da competência pelo lugar da infração – arts. 88 a 92.....	208
Capítulo III – Da competência pelo lugar da residência ou domicílio do acusado – art. 93.....	209
Capítulo IV – Da competência por prevenção – arts. 94 e 95.....	209
Capítulo V – Da competência pela sede do lugar de serviço – art. 96.....	209
Capítulo VI – Da competência pela especialização das Auditorias – art. 97.....	209
Capítulo VII – Da competência por distribuição – art. 98.....	209
Capítulo VIII – Da conexão ou continência – arts. 99 a 107.....	209
Capítulo IX – Da competência pela prerrogativa do posto ou da função – art. 108.....	210
Capítulo X – Do desaforamento – arts. 109 e 110..	211
TÍTULO X	
Capítulo Único – Dos conflitos de competência – arts. 111 a 121.....	211
TÍTULO XI	
Capítulo Único – Das questões prejudiciais – arts. 122 a 127.....	212
TÍTULO XII – DOS INCIDENTES	
Capítulo I – Das exceções em geral – arts. 128 a 155.....	212
<i>Seção I</i> – Da exceção de suspeição ou impedimento – arts. 129 a 142.....	212
<i>Seção II</i> – Da exceção de incompetência – arts. 143 a 147.....	213
<i>Seção III</i> – Da exceção da litispendência – arts. 148 a 152.....	214
<i>Seção IV</i> – Da exceção de coisa julgada – arts. 153 a 155.....	214
Capítulo II – Do incidente de insanidade mental do acusado – arts. 156 a 162.....	214
Capítulo III – Do incidente de falsidade de documento – arts. 163 a 169.....	215
TÍTULO XIII – DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS	
Capítulo I – Das providências que recaem sobre coisas ou pessoas – arts. 170 a 198.....	216
<i>Seção I</i> – Da busca – arts. 170 a 184.....	216
<i>Seção II</i> – Da apreensão – arts. 185 a 189.....	218
<i>Seção III</i> – Da restituição – arts. 190 a 198.....	218
Capítulo II – Das providências que recaem sobre coisas – arts. 199 a 219.....	219
<i>Seção I</i> – Do sequestro – arts. 199 a 205.....	219
<i>Seção II</i> – Da hipoteca legal – arts. 206 a 214.....	220
<i>Seção III</i> – Do arresto – arts. 215 a 219.....	221
Capítulo III – Das providências que recaem sobre pessoas – arts. 220 a 261.....	221
<i>Seção I</i> – Da prisão provisória – arts. 220 a 242.....	221
<i>Seção II</i> – Da prisão em flagrante – arts. 243 a 253.....	223
<i>Seção III</i> – Da prisão preventiva – arts. 254 a 261.....	225
Capítulo IV – Do comparecimento espontâneo – art. 262.....	225
Capítulo V – Da menagem – arts. 263 a 269.....	225
Capítulo VI – Da liberdade provisória – arts. 270 e 271.....	226
Capítulo VII – Da aplicação provisória de medidas de segurança – arts. 272 a 276.....	226
TÍTULO XIV	
Capítulo Único – Da citação, da intimação e da notificação – arts. 277 a 293.....	227

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar.

► Publicado no *DOU* de 21-10-1969 e retificado nos *DOU* de 23-1-1970 e 28-1-1970.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO I

Capítulo Único

DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

Fontes de Direito Judiciário Militar

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Divergência de normas

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

► Arts. 5º, §§ 2º a 4º, e 109, V, da CF.

Aplicação subsidiária

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Interpretação literal

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

a) cercear a defesa pessoal do acusado;

- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

Aplicação no espaço e no tempo

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

Tempo de paz

I – em tempo de paz:

- a) em todo o Território Nacional;
- b) fora do Território Nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c) fora do Território Nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;
- e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional.

Tempo de guerra

II – em tempo de guerra:

► Arts. 355 a 408 do CPM.

- a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- c) em território estrangeiro militarmente ocupado.

Prazo para a apelação

Art. 695. A apelação será interposta dentro em vinte e quatro horas, a contar da intimação da sentença ao procurador e ao defensor do réu, revel ou não.

Recurso de ofício

Art. 696. Haverá recurso de ofício:

- da sentença que impuser pena restritiva da liberdade superior a oito anos;
- quando se tratar de crime a que a lei comina pena de morte e a sentença for absolutória, ou não aplicar a pena máxima.

Razões do recurso

Art. 697. As razões do recurso serão apresentadas, com a petição, em cartório. Concluídos os autos ao auditor, este os remeterá, *incontinenti*, à instância superior.

Processo de recurso e seu julgamento

Art. 698. Os autos serão logo conclusos ao Relator, que mandará abrir vista ao representante do Ministério Público, a fim de apresentar parecer, dentro em vinte e quatro horas.

Estudo dos autos pelo Relator

Art. 699. O Relator estudará os autos no intervalo de duas sessões.

Exposição pelo Relator

Art. 700. Anunciado o julgamento pelo presidente, o Relator fará a exposição dos fatos.

Alegações orais

Art. 701. Findo o relatório, poderão o defensor e o procurador fazer alegações orais por quinze minutos, cada um.

Decisão pelo Conselho

Art. 702. Discutida a matéria, o Conselho Superior proferirá sua decisão.

§ 1º O Relator será o primeiro a votar, sendo o presidente o último.

§ 2º O resultado do julgamento constará da ata que será junta ao processo. A decisão será lavrada dentro em dois dias, salvo motivo de força maior.

Não cabimento de embargos

Art. 703. As sentenças proferidas pelo Conselho Superior, como Tribunal de segunda instância, não são suscetíveis de embargos.

Efeitos da apelação

Art. 704. A apelação do Ministério Público devolve o pleno conhecimento do feito ao Conselho Superior.

Casos de embargos

Art. 705. O recurso de embargos, nos processos originários, seguirá as normas estabelecidas para a apelação.

Não cabimento de habeas corpus ou revisão

Art. 706. Não haverá *habeas corpus*, nem revisão.

Capítulo III**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA****Execução da pena de morte**

Art. 707. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão com uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados, salvo se o recusar, no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

§ 1º O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

Socorro espiritual

§ 2º Será permitido ao condenado receber socorro espiritual.

Data para a execução

§ 3º A pena de morte só será executada sete dias após a comunicação ao Presidente da República, salvo se imposta em zona de operações de guerra e o exigir o interesse da ordem e da disciplina.

Lavratura de ata

Art. 708. Da execução da pena de morte lavrar-se-á ata circunstanciada que, assinada pelo executor e duas testemunhas, será remetida ao comandante-chefe, para ser publicada em boletim.

Sentido da expressão “forças em operação de guerra”

Art. 709. A expressão “forças em operação de guerra” abrange qualquer força naval, terrestre ou aérea, desde o momento de seu deslocamento para o teatro das operações até o seu regresso, ainda que cessada as hostilidades.

Comissionamento em postos militares

Art. 710. Os auditores, procuradores, advogados de ofício e escrivães da Justiça Militar, que acompanharem as forças em operação de guerra, serão comissionados em postos militares, de acordo com as respectivas categorias funcionais.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 711. Nos processos pendentes na data da entrada em vigor deste Código, observar-se-á o seguinte:

- aplicar-se-ão à prisão provisória as disposições que forem mais favoráveis ao indiciado ou acusado;
- o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não estatuir prazo menor do que o fixado neste Código;

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

A

AÇÃO PENAL MILITAR: arts. 29 a 33

AÇÃO PENAL MILITAR E DO SEU EXERCÍCIO

- comunicação ao Procurador-Geral da República: art. 31, parágrafo único
- dependência de requisição do governo: art. 31
- exercício do direito de representação: art. 33
- informações: art. 33, § 1º
- obrigatoriedade: art. 30
- proibição de existência da denúncia: art. 32
- promoção da: art. 29
- requisição de diligência: art. 33, § 2º

ACAREAÇÃO: arts. 365 a 367

- atos probatórios; admissão da: art. 365
- pontos divergentes: art. 366

ACUSADO

- adiamento da sessão de julgamento e da sentença quando solto: art. 431, § 4º
- citação do; processo ordinário, quando da instalação do Conselho de Justiça: art. 399, c
- citação inicial do: art. 293
- confissão; silêncio do: art. 308
- defesa própria: art. 71, § 3º
- em processo ordinário; instrução criminal; conduta inconveniente do: art. 389
- em sessão de julgamento e sentença; defesa de vários acusados e excedentes a dez: art. 433, §§ 4º e 5º
- exceção oposta pelo: art. 70
- intérprete para o acusado que não saiba falar a língua nacional: art. 298, § 1º
- morte do: art. 81, parágrafo único
- mudança de residência de acusado civil: art. 290
- na fase de instrução do Conselho de Justiça; presença do: art. 403
- na sessão de julgamento e sentença; saída do acusado por motivo de doença: art. 431, § 7º
- personalidade do: art. 69
- prerrogativa do posto ou graduação: art. 73
- providências que recaem sobre pessoas; comparecimento espontâneo para tomada de declarações: art. 262
- qualificação e interrogatório: arts. 302 a 306
- qualificação e interrogatório; processo ordinário; postura do: art. 406
- revelia do: art. 292

ACUSADOR

- em sessão de julgamento e sentença; sustentação oral do: art. 433
- na denúncia, ilegitimidade do: art. 78, § 2º
- partes; Ministério Público: art. 54
- pedido de absolvição: art. 54, parágrafo único

ANISTIA: arts. 643 a 650

- *vide*, também EXECUÇÃO; INDULTO e COMUTAÇÃO DA PENA

APELAÇÃO: arts. 526 a 537

- comunicação de condenação: art. 536
- distribuição da: art. 535
- dos efeitos da sentença condenatória suspensiva: art. 533
- forma de interposição da: art. 529

- fugindo o réu; recurso sobrestado: art. 528
- intimação; acórdão condenatório: art. 537
- julgamento secreto: art. 535, § 6º
- justiça militar em tempo de guerra; prazo para: art. 695
- prazo para interpor: art. 529
- processo a julgamento: art. 535
- quem pode apelar: art. 530
- razões; prazo: art. 531
- recurso; admissibilidade da: art. 526
- réu recolhido à prisão: art. 527
- revelia e intimação: art. 529, § 1º
- subida dos autos à instância superior: art. 534
- sustada: art. 529, § 2º

APLICAÇÃO DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR: arts. 1º a 6º

- à Justiça Militar Estadual: art. 6º
- em tempo de guerra: art. 4º, II
- em tempo de paz: art. 4º, I
- intertemporal: art. 5º
- no espaço e no tempo: art. 4º

APREENSÃO: arts. 185 a 189

- apresentação à autoridade local: art. 187
- conteúdo do auto: art. 189, parágrafo único
- correspondência aberta: art. 185, § 2º
- documento em poder do defensor: art. 185, § 2º
- pessoa sob custódia: art. 188
- providências que recaem sobre coisas ou pessoas: art. 185
- requisitos do auto: art. 189
- território de outra jurisdição: art. 186

ARRESTO: arts. 215 a 219

- bens insuscetíveis de: art. 217
- coisas deterioráveis: art. 218
- disposições de sequestro: art. 219, parágrafo único
- pedido na fase do inquirido: art. 215, § 2º
- preferência: art. 216
- processo em autos apartados: art. 219
- providências que recaem sobre coisas; bens sujeitos a: art. 215
- revogação do: art. 215, § 1º

ASSISTENTE

- advogado de ofício como: art. 63
- arrolamento de testemunhas pelo: art. 65, § 1º
- cassação da assistência: art. 67
- competência para admissão do: art. 61
- efeito do recurso: art. 65, § 2º
- em processo perante o STM: art. 65, § 3º
- habilitação do ofendido como: art. 60
- interposição de recursos: art. 65, § 1º
- intervenção do: art. 65
- não decorrência de impedimento: art. 68
- notificação do: art. 66
- ofendido que foi também acusado, não poderá intervir como: art. 64
- oportunidade da admissão: art. 62
- processo ordinário; julgamento e sentença; falta do comparecimento do: art. 431, § 6º
- representante e sucessor do ofendido: art. 60, parágrafo único

ATOS PROBATÓRIOS: arts. 294 a 383

- da acareação: arts. 365 a 367
- da confissão: arts. 307 a 310

- da qualificação e do interrogatório do acusado: arts. 302 a 306
- das perguntas ao ofendido: arts. 311 a 313
- das perícias e exames: arts. 314 a 346
- das testemunhas: arts. 347 a 364
- disposições gerais: arts. 294 a 301
- de reconhecimento de pessoa e de coisa: arts. 368 a 370
- dos documentos: arts. 371 a 381
- dos indícios: arts 382 e 383

AUTÓPSIA

- ato probatório; perícias e exames: art. 333
- ocasião da: art. 334
- impedimento do médico: art. 334, parágrafo único

AUTOS

- restauração; processo de: arts. 481 a 488

AUXILIARES DO JUIZ

- convocação de substituto, nomeação *ad hoc*: art. 45
- escrivão: art. 43
- funcionários e serventuários da justiça: art. 42
- oficial de justiça: art. 44

B

BUSCA: arts. 170 a 184

- ausência do morador: art. 179, II
- casa desabitada; art. 179, III
- compreensão do termo "casa": art. 173
- domiciliar: art. 171
- em mulher: art. 183
- finalidade da domiciliar: art. 172
- medidas preventivas e assecuratórias; providências que recaem sobre coisa ou pessoas; espécie: art. 170
- não compreensão do termo "casa": art. 175
- ordem de: art. 176
- pessoal: art. 180
- procedência de mandato: art. 178
- presença do morador: art. 179, I
- procedimento: art. 179
- requisição a autoridade civil: art. 184, parágrafo único
- revista independente de mandato: art. 182
- revista pessoal: art. 181
- rompimento de obstáculo: art. 179, § 1º

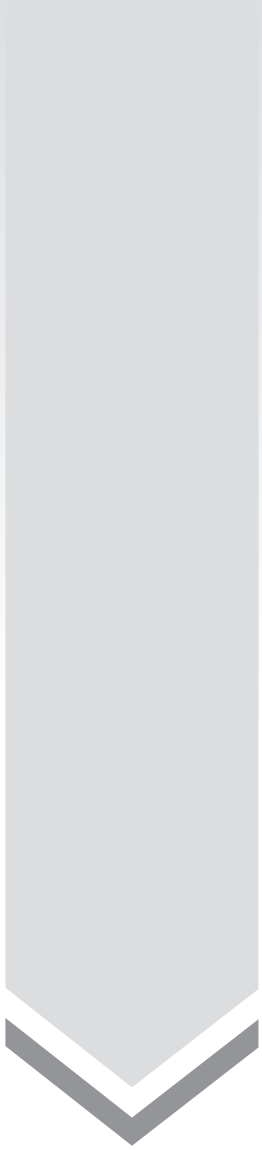
C

CERTIDÕES

- requerimento: art. 713
- requisições pelos juízes e membros do Ministério Público: art. 714

CITAÇÃO: arts. 277 a 293

- a funcionário: art. 281
- a militar: art. 280
- antecedência da: art. 291
- a preso: art. 282
- assinatura do mandado: art. 278, parágrafo único
- ausência do citando: art. 285, § 3º
- carta citatória: art. 285
- citatória; caso especial de militar: art. 285, § 1º
- citatória; considerada cumprida: art. 285, § 2º



LINDB

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376, de 30-12-2010.
- ▶ Publicado no *DOU* de 9-9-1942, retificado no *DOU* de 8-10-1942 e no *DOU* de 17-6-1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º *Revogado.* Lei nº 12.036, de 1º-10-2009.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

- ▶ Art. 6º com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957.

Art. 7º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

- ▶ § 5º com a redação dada pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977 (Lei do Divórcio).

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

- ▶ § 6º com a redação dada pela Lei nº 12.036, de 1º-10-2009.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.



Legislação Complementar

LEI Nº 4.263, DE 14 DE JANEIRO DE 1921

Regula as requisições militares.

► Publicado na Coleção de Leis da República do Brasil (CLBR) de 1921.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º São permitidas as requisições de tudo quanto for indispensável para completar os meios de aprovisionamento e transporte das forças armadas de terra ou mar, quando, total ou parcialmente, mobilizadas, em virtude do estado de guerra ou em consequência de comção instestina e estado de sítio (Código Civil, art. 591).

Art. 2º O Poder Executivo determinará, por decreto, o dia em que deverá começar, em todo ou em parte do território nacional, a obrigação de cada pessoa atender às requisições feitas por autoridade competente e na forma desta lei.

Art. 3º Nenhuma requisição poderá ser feita senão por escrito e assignada pelo requisitante, com a declaração do posto, cargo, qualidade ou função, que lhe confere o direito de fazê-la.

Art. 4º O requisitante é obrigado a dar ao requisitado recibo das cousas requisitadas e entregues.

Art. 5º Todos os fornecimentos feitos em virtude de requisições dão direito à indenização correspondente ao valor do dano ou prejuízo por elas causado ao requisitado.

Art. 6º O direito de requisitar será exercido pela autoridade militar, de terra ou mar, segundo o seu objeto.

Art. 7º A forma das requisições, o processo das indenizações e as regas segundo as quais devem ser estas calculadas, serão objeto de regulamentos, que o Poder Executivo expedirá, e nos quais designará as autoridades militares competentes para ordenar e executar as requisições, bem como as pessoas estranhas aos quadros do Exército e da Marinha, às quais poderá ser delegado o direito de requisitar.

Art. 8º Em tempo de guerra o Poder Executivo poderá requisitar, em todo ou em parte do território nacional, tudo quanto for necessário à alimentação, abrigo e vestuário da população civil, bem como o que for preciso como combustível e meios de iluminação das cidades, vilas, povoados e respectivas casas. Essas requisições serão feitas pela mesma forma, segundo as mesmas regras e com as mesmas garantias estabelecidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. O Governo as ordenará e executará por intermédio do Ministério da Agricultura ou por outro e pelos respectivos delegados que para isso forem designados.

TÍTULO II – DAS COUSAS E DOS SERVIÇOS EXIGÍVEIS PELA REQUISIÇÃO

Art. 9º Estão sujeitos à requisição:

1ª, o alojamento e o acantonamento nas casas dos particulares;

2ª, a alimentação diária das tropas alojadas nas habitações particulares, na proporção dos recursos dos seus donos ou inquilinos;

3ª, os viveres, forragens, combustíveis, meios de iluminação e palha para a cama das tropas;

4ª, os meios de atrelagem e de transporte de qualquer espécie, inclusive os navios marítimos e fluviais; os caminhos de ferro e o material de transporte aéreo, com o seu pessoal e suas instalações e dependências; os combustíveis e fontes de força motora, assim como todos os materiais, mercadorias e objetos acumulados, para o emprego, na exploração e extensão das linhas de transporte;

5ª, o material, as máquinas e as ferramentas necessárias à construção, reparação e demolição das obras e caminhos, segundo as exigências do serviço militar;

6ª, as instalações industriais de qualquer categoria, as empresas agrícolas, minas de combustíveis, instalações de força hidráulica ou elétrica: todas essas somente em tempo de guerra e por ordem especial do Ministério da Guerra ou comandante em chefe das forças em operações;

7ª, os guias, mensageiros, condutores de veículos hippomoveis e automóveis, assim como os operários e serventes necessários à execução dos trabalhos de interesse militar;

8ª, o tratamento dos doentes e dos feridos em casas dos particulares; os medicamentos, objetos de curativo e os instrumentos de medicina e cirurgia, existentes no comércio;

9ª, as matérias primas, peças isoladas, objetos fabricados, instalações, ferramentas e máquinas, necessárias à fabricação e ao conserto do material de fardamento, equipamento, armamento, acampamento, arreamento e dormitório das tropas;

10, as redes telefônicas e telegráficas, com ou sem fio, assim como o respectivo pessoal; e;

11, tudo quanto, embora não indicado nos números acima, for necessário ao serviço da defesa da Nação.

TÍTULO III – DA REQUISIÇÃO DE ALOJAMENTO E ACANTONAMENTO

Art. 10. O alojamento e o acantonamento serão requisitáveis segundo as formas e condições que forem determinadas pelo Poder Executivo nos regulamentos desta lei ou em decretos especiais, observadas as seguintes bases:

1ª, o alojamento e o acantonamento nas casas particulares não serão exigidos senão em casos de insuficiência dos edifícios, instalações e terrenos pertencentes a União, aos Estados ou aos municípios.

de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), concedendo-lhe o requisito para ingresso previsto no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei, ensino superior, e no art. 15 desta Lei, bacharel em direito ou em ciências policiais.

Art. 40. São estabelecidas as seguintes regras de transição, na data de publicação desta Lei:

I – os integrantes dos diversos quadros de oficiais oriundos da carreira de praça terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar no QOE;

II – os integrantes dos diversos quadros de praças que tenham supressão de graduações terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar na nova carreira.

Art. 41. Após solicitação dos interessados, os integrantes dos cargos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos comandantes-gerais e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo, asseguradas todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem.

▶ Arts. 40 e 41 promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 13-6-2024).

Art. 42. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....”

IX – uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário;
.....”

“Art. 4º-A. A lei do ente federado deverá conter como critério para ingresso na instituição ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção.

Parágrafo único. Além dos exames do *caput* deste artigo, o regulamento desta Lei estabelecerá as regras do exame toxicológico aleatório.”

Art. 43. Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

I – arts. 1º e 2º;

II – alíneas *d* e *e* do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;

III – arts. 4º a 17;

IV – arts. 21 a 23;

V – arts. 25 a 28.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2023;
202ª da Independência e
135ª da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

PORTARIA DO COMANDO DO EXÉRCITO Nº 2.394, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024.

▶ Publicada no *BOE* nº 50, de 13-12-2024.

Art. 1º Ficam aprovadas as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024 que com esta baixa.

Art. 2º Ficam revogadas:

I – a Portaria – C Ex nº 107, de 13 de fevereiro de 2012; e
II – a Portaria – C Ex nº 1.027, de 17 de agosto de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Capítulo I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º As presentes Instruções Gerais (IG) têm por finalidade regular os procedimentos para a realização de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro.

Art. 2º A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos.

§ 1º Na hipótese de não ser possível identificar a pessoa diretamente envolvida no fato a ser esclarecido, a sindicância terá caráter meramente investigatório; entretanto, sendo identificada a figura do sindicado desde sua instauração ou ao longo da apuração, o procedimento assumirá caráter processual, devendo ser assegurado àquele o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Nas situações em que os mesmos fatos relacionados ao objeto já tenham sido apurados em procedimentos submetidos ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo ou judicial prévio, no qual tenha participado as mesmas partes, poderão ser utilizadas as provas já produzidas anteriormente na instrução do processo corrente, consideradas como provas emprestadas.

§ 3º Nos casos descritos no parágrafo anterior e nos casos de matéria exclusivamente de direito – assim considerados aqueles cujo quadro fático-probatório já esteja devidamente delineado nos autos, não havendo matéria controversa a ser perquirida – a autoridade instauradora terá a prerrogativa de instaurar a sindicância, determinando ao sindicante que adote o rito sumário de apuração, conforme regulado no Capítulo IV desta IG.

§ 4º Nas hipóteses em que a legislação específica assim o determinar ou de irregularidades em que não haja a previsão legal de adoção de outros instrumentos hábeis ao esclarecimento e à solução dos fatos, a instauração da sindicância será obrigatória.

§ 5º Será dispensada a instauração de sindicância quando o fato ou objeto puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea.

Art. 2º A Carta Patente é o diploma confirmatório dos postos de oficiais das Forças Armadas e das prerrogativas, direitos e deveres a eles inerentes.

► Caput com a redação dada pelo Dec. nº 12.619, de 12-9-2025.

Parágrafo único. Revogado. Dec. nº 12.619, de 12-9-2025.

Art. 3º São elementos obrigatórios da Carta Patente:

- I – o Brasão das Armas da República;
- II – a denominação da respectiva Força Armada;
- III – o título do documento:
 - a) “CARTA PATENTE DE OFICIAL”;
 - b) “CARTA PATENTE DE OFICIAL SUPERIOR”; ou
 - c) “CARTA PATENTE DE OFICIAL-GENERAL”;
- IV – os dados do oficial:
 - a) posto;
 - b) nome;
 - c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e
 - d) corpo, arma, quadro ou serviço;
- V – o ato que motivou a lavratura;
- VI – a edição do *Diário Oficial da União* que publicou o ato;
- VII – o decreto ou portaria que regulamentou a expedição da Carta Patente;
- VIII – a data da lavratura;
- IX – os anos transcorridos desde a Independência e desde a Proclamação da República;

X – o nome e a assinatura de quem a confere e de quem a lavra;

XI – a informação da data prevista para o licenciamento do serviço ativo, no caso de oficial temporário, durante a prestação do serviço militar; e

► Inciso XI com a redação dada pelo Dec. nº 12.619, de 12-9-2025.

XII – o registro do arquivo.

Art. 4º As Cartas Patentes serão assinadas:

- I – pelo Comandante da respectiva Força Armada, quando de oficial-general; e
- II – por autoridade designada pelo Comandante da respectiva Força Armada, quando dos demais oficiais.

Art. 5º A Carta Patente deverá ser expedida em meio digital.

Parágrafo único. Será facultada às Forças Armadas a expedição da Carta Patente em meio físico.

Art. 6º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica editarão atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 2.144, de 7 de fevereiro de 1997.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2025;
204ª da Independência e
137ª da República.

Luiz Inácio Lula da Silva



Regimento Interno do STM

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O Superior Tribunal Militar, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, I, a, da Constituição Federal, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

► Publicado no DJe de 16-7-2020.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Superior Tribunal Militar, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos por lei e fixa os procedimentos administrativos e disciplinares legais que lhe são pertinentes.

PARTE I – DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I – DO TRIBUNAL

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três oficiais-generais da Marinha, quatro oficiais-generais do Exército e três oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre Juízes Federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da condição de magistrado.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, o Presidente e o Conselho de Administração.

§ 1º O Plenário poderá ser dividido em turmas, sendo a competência de cada uma fixada em emenda regimental.

§ 2º O Plenário contará com a colaboração de comissões permanentes e temporárias.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 4º Compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

- a) os oficiais-generais das Forças Armadas nos crimes militares definidos em lei;
- b) os pedidos de *Habeas Corpus* e *Habeas Data* contra ato de Juiz Federal da Justiça Militar, de Juiz Federal

Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de Oficial-General;

- c) os Mandados de Segurança contra seus atos, os do Presidente e de outras autoridades da Justiça Militar;
- d) a Revisão dos processos findos na Justiça Militar;
- e) a Reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seus julgados;
- f) a Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;
- g) a Representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar ou advogado, no interesse da Justiça Militar;
- h) os procedimentos administrativos para aplicação das penas disciplinares de advertência ou censura e decretação das de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de magistrado da Justiça Militar, excluído, no último caso, o magistrado vitalício;
- i) o incidente de resolução de demanda repetitiva e a revisão da tese jurídica firmada em seu julgamento, nos termos deste Regimento e do Código de Processo Civil;

II – julgar:

- a) os Embargos opostos às suas decisões;
- b) as Apelações e os Recursos de decisões dos juízes de primeira instância;
- c) os pedidos de Correição Parcial;
- d) os incidentes processuais previstos em lei;
- e) os Agravos contra ato de relator;
- f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;
- g) os Conflitos de Competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de Atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias militares;
- h) os pedidos de Desaforamento;
- i) as Questões Administrativas suscitadas pelo Presidente e os recursos interpostos contra atos administrativos por ele praticados;
- j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor e Juiz Federal da Justiça Militar;

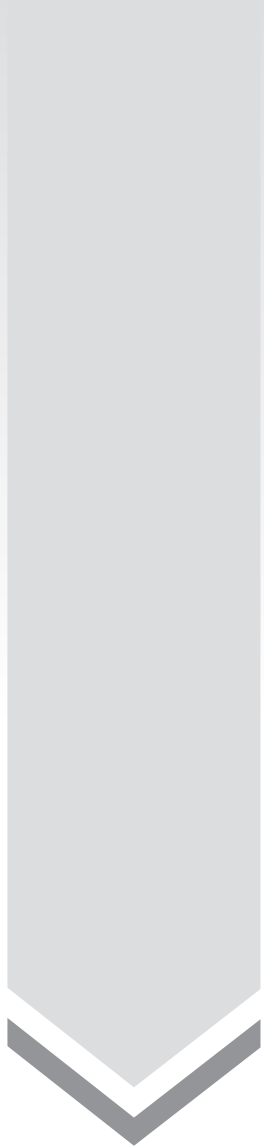
III – declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

IV – restabelecer a sua competência quando invadida por Juiz de primeira instância, mediante avocatória;

V – resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI – determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;

VII – decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação de autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;



SÚMULAS

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

► Publicada no *DOU* de 9-5-2008.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

► Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

► Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

► Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

9. Cancelada. DOU de 1º-10-2025.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

► Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual

a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 29-8-2008.

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► Publicada no *DOU* de 9-2-2009.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

► Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC nº 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

► Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

17. Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

► Refere-se ao art. 100, § 5º, com a redação dada pela EC nº 62, de 9-12-2009.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da

vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

544. É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16-12-2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008.

545. *A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.*

► Súmula com a redação alterada (DJe de 2-12-2025).

546. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

547. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

548. Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

549. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

550. A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

551. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença.

552. O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

553. Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

554. Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos de-

vidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

555. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

556. É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1ª-1-1989 a 31-12-1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/1995.

557. A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.

558. Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

559. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980.

560. A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao DENATRAN ou DETRAN.

561. Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

562. É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

563. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

564. No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG